EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O suicídio ainda é um tema encarado como um tabu nos debates públicos, além de cercado de desinformações ou preconceitos. De causalidade multifatorial, envolve aspectos familiares, comunitários, sociais, de saúde pública e doenças mentais, variando por região. No Brasil, a taxa de mortalidade média por suicídios, entre 2010 e 2014, foi de 5,2 casos para cada 100 mil habitantes/ano. Em 2015, essa taxa passou para 6,62 e, em 2016, manteve-se em 6,1.

Segundo o estudo “Mortalidade por suicídio no Rio Grande do Sul: uma análise transversal dos casos de 2017 e 2018”, o estado do Rio Grande do Sul tem apresentado, historicamente, a maior taxa de suicídio entre as Unidades da Federação brasileira. Em 2015, foram 10,5 casos por 100 mil hab, e em 2016, 11,0 por 100 mil hab.

É sabido que fatores de origem social, tais como a crise econômica, política, social ou ambiental, tendem a ampliar o sofrimento psíquico, a perda de referências e de perspectivas de futuro e o consequente desenvolvimento de transtornos psíquicos entre homens e mulheres.

O preconceito, a discriminação e a violência sofrida pelos setores oprimidos da sociedade, como negras e negros, mulheres e LGBTs, além da opressão vivida generalizadamente no mundo do trabalho, também contribuem para o desenvolvimento de quadros de sofrimento psíquico que, se não prevenidos ou tratados, podem conduzir ao suicídio.

A triste realidade do crescimento da taxa de suicídios no Brasil recentemente tem atingido em cheio os jovens, especialmente aqueles que estudam e trabalham. Eles são submetidos a enormes pressões sociais e confrontados com perspectivas de futuro cada vez mais desoladoras. Pesquisas apontam que, desde 2002, a taxa de suicídios entre jovens de 15 a 29 anos cresceu 10% no Brasil.

O tratamento mental e emocional deve ser encarado como um processo necessário, e como um direito, assim como qualquer outra modalidade de atendimento na área da saúde. Da mesma forma, deve ser fornecido de maneira universal, gratuita e acessível a todo cidadão e cidadã, por meio do Sistema Único de Saúde e de outros meios de atendimento ligados ao Estado.

A situação tem preocupado universidades de renome, como a UFRGS, que vêm desenvolvendo medidas e campanhas de combate ao suicídio entre os discentes. Sabemos que o mesmo problema é constatado no interior de escolas de ensino fundamental e médio. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende instituir, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes.

Fonte: (<https://www.scielosp.org/article/ress/2020.v29n2/e2019512/>)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2021.

.

VEREADOR GIOVANI E COLETIVO VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

VEREADORA PSICÓLOGA TANISE VEREADOR GIOVANE BYL

VEREADORA LOURDES SPRENGER VEREADORA DAIANA DOS SANTOS

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º**  O Programa instituído por esta Lei terá como objetivos:

I – ampliar a conscientização sobre o tema da valorização da vida e da prevenção ao suicídio;

II – capacitar cidadãos a identificar sintomas de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio presentes em jovens e adolescentes; e

III – garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

**Art. 3º**  O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, os cursos técnicos e as universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

**Parágrafo único.**  Para os fins deste artigo, poderão ser firmados convênios, termos de fomento ou colaboração e parcerias com instituições públicas ou privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como com entes públicos, privados ou organizações da sociedade civil.

**Art. 4º**  São diretrizes do Programa instituído por esta Lei:

I – a realização de ações que tenham como foco principal a valorização da vida;

II – a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para que identifiquem comportamentos suicidas;

III – a orientação da população por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e para que compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

IV – a idealização e a divulgação de canais de atendimento de fácil acesso àqueles que apresentem sinais de tentativa de suicídio e que necessitem apoio emocional;

V – o estabelecimento de parcerias entre organizações sociais e entes estatais e o Município de Porto Alegre, para atuarem conjuntamente na prevenção do suicídio; e

VI – a disponibilização de tratamento e apoio psicológico para aqueles que cometeram tentativa de suicídio.

**Art. 5º**  O Programa instituído por esta Lei deverá desenvolver ações que levem em conta:

I – as especificidades em saúde da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de pessoas com deficiência e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação; e

II – as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e das dificuldades nessa etapa da vida.

**Art. 6º**  O Programa instituído por esta Lei deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o Setembro Amarelo, desde que as atividades não se limitem apenas a esse mês.

**Art. 7º**  O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM